

**A INFLUÊNCIA DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS NA ATUAÇÃO  
INSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO: As mercadorias políticas ligadas ao  
controle do crime organizado e sua relação na aquisição de cargos eletivos**

THE INFLUENCE OF CRIMINAL ACTIVITIES IN THE BRAZILIAN STATE'S  
INSTITUTIONAL ACTUATION: Political commodities connected to organized crime and  
its relation to the acquisition of elective positions

Abraão Soares Dias dos Santos Gracco  
Mestre e Doutor em Direito Constitucional

Renata Soares Machado Guimarães de Abreu  
Especialista em Direito Público  
Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário

**SUMÁRIO:** 01 INTRODUÇÃO; 02 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CARACTERIZADAS POR SUA CONEXÃO NECESSÁRIA COM EXERCENTES DE ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS; 03 A UTILIZAÇÃO DAS *OFFSHORS* COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA MERCADORIA POLÍTICA; 04 AS MERCADORIAS POLÍTICAS ENRAIZADAS NO PATRIMONIALISMO BRASILEIRO E O RISCO DE SUA INFLUÊNCIA NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES; 05 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo identificar e caracterizar a conexão do quarto setor em atividades institucionais do Estado, mormente em relação aos aspectos de lavagem de dinheiro e sua influência no exercício da soberania popular. A metodologia empregada foi a pesquisa exploratória, sob as modalidades bibliográfica e documental, bem como pesquisa empírica. Foram trabalhados conceitos originais de "crime do colarinho branco", "mercadoria política", "clientelismo" e "economia da corrupção", sob o marco teórico de Michel Misse e Jürgen Habermas, de modo a apontar alguns mecanismos de controle dessa forma de abuso no

âmbito do Estado Democrático de Direito. Assim, busca-se contribuir para recolocar um dos problemas do sistema político no lugar que o mesmo merece na Teoria do Direito Constitucional Democrático e na Teoria do Estado, evitando-se reducionismos e distorções, uma vez que respeitada sua complexidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** CRIMINALIDADE POLÍTICA; MERCADORIAS POLÍTICAS; LEGITIMIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER; SOBERANIA POPULAR.

### **ABSTRACT**

The present paper aims to identify and characterise the connection of the fourth sector in State's institutional activities, especially in relation to money laundering aspects and its influence on the exercise of popular sovereignty. The methodology employed was the exploratory research on bibliographic and documentary procedures, as well as empirical research. Original concepts were worked by white-collar crime, political commodities, clientelism and economy of corruption, under the theoretical Michel Misse and Jürgen Habermas, to point some control mechanisms against this form of abuse within the democratic State of law. Thus, it seeks to contribute to reseat one of the problems of the political system in place that it deserves in the democratic constitutional law theory and the theory of the State, thereby avoiding distortions and reducionismos, once respected its complexity.

**KEY-WORDS:** POLITICAL CRIMINALITY; POLITICAL COMMODITIES; LEGITIMACY IN EXERCISE OF POWER; POPULAR SOVEREIGNTY.

## **01 INTRODUÇÃO**

Ao se propor estudar a evolução do conceito de criminalidade organizada e sua conexão com a soberania popular, necessário se faz debater a perspectiva de uma Teoria da Constituição adequada ao fluxo comunicativo. Este é representado pela complexidade contemporânea da fórmula da soberania popular do processo que transforma votos em cadeiras e suas interações abusivas pelo setor marginal. Nessa seara, em que muitas vezes os discursos de justificação (Klaus Günter) acabam por eternizar abusos no exercício do poder,

seu estudo, no âmbito constitucional, torna-se uma tentativa de implementar um enfoque plural, sem se esquecer da dogmática.

Relacionado a isso tem-se a necessidade de uma reconstrução e operacionalização de normas procedimentais já existentes na esfera legislativa ou regulamentar, efetivando-se uma sanção no âmbito jurisdicional ou administrativo, sem, contudo, ceder à jurisprudência de valores (Robert Alexy) ou mesmo ao funcionalismo sistêmico radical (Günter Jakobs).

Nesse sentido, ao se estudarem as organizações criminosas que atuam no sentido de viabilizar a permanência de seus quadros na estrutura de poder, devem-se resgatar aspectos centrais inerentes tanto à tradição liberal quanto republicana, as quais não são concebidas como contrárias, mas, complementares (HABERMANS, 1997, p. 189). Ao passo que a última busca a condensação de conteúdos materiais do constitucionalismo, a primeira deixa de lado as diferenças materiais e preocupa-se com os aspectos formais como a existência de pluralidades de processos que viabilizem a construção de igualdade e liberdade, sem se esquecer da possibilidade do uso parasitário de qualquer dessas fundamentações.

Para adaptar esses aspectos da teoria da democracia procedimentalista e o grau de corrupção do sistema político no Brasil, Misse (2006, 2009-2010) cunhou a expressão mercadoria política para designar bens de natureza pública (*lato sensu*) que vêm a ser apropriados indevidamente por servidores do Estado e transformados em bens privados.

Trata-se, em verdade, de mercadorias de natureza política, já que seu valor de troca não é determinado apenas pelas leis de mercado, sendo sua avaliação dependente de uma relação de poder entre as partes que estão realizando a transação. Seu preço, por conseguinte, é fixado reunindo uma dimensão política a uma dimensão econômica, geralmente relacionado com atividades criminosas (Quarto Setor).

Todo esse instrumental insere-se na discussão colocada na ordem do dia: a mudança no conceito de soberania, de um caráter imutável para uma natureza fluida e a ampliação das formas de inserção e manutenção de agentes políticos ou servidores públicos que privatizam a função pública para a circulação das mencionadas mercadorias políticas. Para isso, importante resgatar, sob a ótica da criminologia constitucionalmente orientada, a percepção social desses grupos ao longo do processo histórico.

## **02 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CARACTERIZADAS POR SUA CONEXÃO NECESSÁRIA COM EXERCENTES DE ATRIBUIÇÕES PÚBLICAS**

Sem a pretensão de inserção no embate improdutivo acerca da autonomia ou não da criminologia (*Kriminologie*) enquanto ciência ou hipótese de trabalho (Sebastian Soler), o que se deve considerar é a forma como são levados os processos seletivos estigmatizantes e os mecanismos de corrupção sem apresentar soluções coerentes. Deve-se reconhecer, outrossim, a contribuição de tais posicionamentos à evolução do pensamento criminológico. Estes, por suas vezes, tiveram uma função primordial de denúncia dos discursos jurídicos e criminológicos de origem biologista (criminologia positivista)<sup>1</sup>, buscando desvencilhar-se de qualquer proposta ideológica que, contrafactualmente, justificava um sistema penal e de controle social fundado no sentido de consolidar o modo de produção capitalista, nos primórdios do Estado Liberal.

Com efeito, a criminalidade organizada tem, no “crime de colarinho branco”<sup>2</sup>, a preocupação em resolver os conflitos gerados pela acumulação rápida de capital e a massiva mobilidade populacional, principalmente para o norte dos EUA. Muito embora não apresentar uma resposta tão satisfatória como outrora, essa teoria contribui no sentido de que, em sua época, passou-se a vislumbrar uma multiplicidade de grupos com pautas culturais diferentes, quebrando assim a vertente mertoriana de unidade cultural.

Isso se deve à crise liberal na última década do século XIX, tendo em vista uma alta taxa de desemprego, a eliminação da concorrência e enormes perdas na agricultura, fazendo com que a Europa e os Estados Unidos experimentassem grandes tensões sociais. Entretanto, enquanto a criminologia européia procurou viabilizar um modelo de consumo internalizado, nos Estados Unidos, buscou-se fazer uma análise sociológica do fenômeno criminal. Assim, mesmo que os americanos não tenham inventado a sociologia, foi lá que ela tornou-se uma profissão. Importa salientar que a sociologia européia não acabou, tendo, simplesmente, perdido parte de sua expressão, principalmente do ponto de vista criminológico, devendo

---

<sup>1</sup> Que no Brasil teve como fiel seguidor o lombrosiano Raymundo Nina Rodrigues, de quem os afrobrasileiros não têm qualquer vislumbramento de sua obra marcada por ‘discursos eternizantes’ da inferioridade de seus ancestrais.

<sup>2</sup> Conforme denominação empregada por Sutherland (1970, p.86) no bojo da sociedade norte-americana, por meio de estudos ligados às ciências sociais - escola de sociologia.

ainda considerar as reações da Alemanha de Bismarck em conceder direitos sociais em âmbito infraconstitucional como forma de freiar as reivindicações do movimento operariado.

No período de 1910 a 1970, sucedem-se problemáticas na observação social americana de diversos grupos e seus matizes ideológicos. Tem-se que cada problemática é definida como aprimoramento de uma fórmula de investigação empírica, a exemplo da destacada Escola de Chicago, que cria o estudo do meio (*natural history*), o culturalismo, o estudo de comunidade (*community study*), o funcionalismo, o estudo de profissão (*profession study*), o interacionismo simbólico e o estudo de carreira (*career study*). Essas fórmulas não são fixas a ponto de não sofrerem variações. Pelo contrário, enquanto a problemática existia, novas fórmulas poderiam se desenvolver. Os estudos de Chicago se desenvolveram em estudos ecológicos (*ecological study*), de modo que o estudo de comunidades dos culturalistas se transforma em estudo de influência (*study in leadership*). Por sua vez, o estudo de profissão dos funcionalistas dá origem ao estudo organizacional (*organization study*) e, ao final, o estudo de carreira se transforma em etnometodologia (*ethnomethodological study*).

Em uma das primeiras formulações da teoria sociológica americana, voltada para a criminologia e a sociologia jurídica, encontra-se o conceito de sociedade desenvolvido por Merton (1970, p. 223) em sua teoria sociológica funcionalista que, buscando fundamentação em Durkheim, expõe que todos os integrantes de uma sociedade compartilham de uma série de pautas básicas de conduta, materializadas em uma vontade coletiva positivada no ordenamento jurídico (unidade cultural).

Nesse sentido, a criminalidade é produto de uma desproporção entre os objetivos socialmente fomentados e os meios postos ao alcance das pessoas para alcançar tais objetivos (*goals*) por meio da estrutura social existente. Quando os meios lícitos para alcançar estes objetivos, como um cargo eleitoralmente disputado, não são suficientes, isto provoca uma série de reações nesta relação, as quais Merton (1970) tipificou como sendo: reação de conformidade (aceita os objetivos e os meios de forma positiva), inovação (aceita os objetivos, mas repele os meios institucionais, trata-se de um criminoso por excelência), ritualismo (não persegue os fins sociais, mas aceita os meios, não arrisca), apatia ou retrativismo (nega tanto os objetivos sociais quanto os meios, é o *outsider* em sua essência) e por final, a rebelião (nega os objetivos e os meios, no entanto, busca substituí-los, é o típico revolucionário).

Há de se destacar a chamada ecologia de Chicago, que veio a denunciar a dita unidade cultural ao buscar localizar, nos grandes centros urbanos, os locais de maior incidência de crimes (ecologia criminal). Revelou-se que os problemas da minoria negra devem ser buscados mais nas atitudes e preconceitos dos brancos do que na conduta originária dos brancos (Gunnar Myrdal). As reais possibilidades de manipulação da opinião pública contra determinado segmento social (*Stoufer/Lazarfeld*), entre outras questões pontuais, são trabalhadas com vistas a dar uma visão mais ampla ao fato criminal e sua influência na legitimação do poder, mesmo sabendo das limitações contingenciais.

Dessa forma, o crime como conduta desviada<sup>3</sup> existe quando o sujeito apela para os canais não institucionalizados como legítimos para alcançar seus objetivos, ou porque o sujeito aparta-se, mesmo que parcialmente, dos meios.

Ao integrar ou até mesmo mudar o enfoque das teorias da unidade cultural em suas formulações originárias, guardando simetria com a tradição republicana, surgiram teorias que enxergavam a sociedade enquanto uma pluralidade de grupos com pautas culturais diferentes, com sistemas e normas em constante colisão, e que, a conduta criminoso é resultado de uma aprendizagem. Uma das teorias foi trabalhada por Sutherland (1970, p. 39) e denominou-se teoria da associação diferencial, a qual se retomará mais adiante. A outra teoria denominada *labeling approach*, vem inverter a formulação positivista afirmando que criminoso (desviado) é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição resultado de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar e o que sofre o etiquetamento. Tem-se que tal teoria instrumentalizou diversos aspectos até então não levados em consideração como críticas às instituições totais (asilos/manicômios - Goffman), ao condicionamento de carreiras criminosas como parte do processo interativo de criminalização (Becker, ao tratar dos *outsiders* e Lemert das “Bruxas”) e a criação de um estereótipo criminoso com que se orienta a criminalização (Chapman).

Outrossim, a teoria do etiquetamento veio a fazer a transição entre a criminologia etiológica e a radical. Seu principal legado é a demolição da noção de igualdade das normas jurídicas de repressão ao romper metodologicamente com o binômio criminoso/crime para

---

<sup>3</sup> Denominação tipicamente americana a qualquer infração penal.

refletir o sistema enquanto forma de controle social<sup>4</sup>. Desloca-se assim o plano da ação para o da reação, abandonando o apregoador monismo social após os excessos do Estado de Direito Social, que culminam com a Segunda Guerra Mundial.

No constitucionalismo do pós-guerra, superado pelo pós-positivismo da sociedade contemporânea e sua crescente complexidade, faz-se necessária também a adoção, pelo Estado e em âmbito transnacional, de mecanismos de exercício que dispõem de maior celeridade e eficiência no controle dessas práticas criminosas com influência no sistema político. Impõe-se assim uma derrocada do que até então se conhece sobre a racionalização lógico-formal das normas jurídicas no tocante ao processo legislativo e por conseguinte, a retomada da discussão acerca da teoria da separação funcional dos poderes como é mais difundida.

Para Campilongo (1997, p. 76) não são mais os interesses sociais e nem a aprovação social que regem as mudanças no sistema político. Citando Teubner, “[...] não são os interesses sociais que estimulam mudanças no processo legislativo, mas somente aquelas pressões sociais que se mostram capazes, no cenário interno do sistema jurídico, de provocar inovações”.

Assim, mesmo na seara do legislativo, a aprovação social da norma não é mais o fator que governa sua seleção. Este papel é assumido pela aprovação interna, pela autopoiesis do direito, de modo que o sistema da política passa a reproduzir a si mesmo, inclusive suas práticas abusivas que não encontram ressonância social, principalmente diante de uma criminalidade política quase invisível ou oculta<sup>5</sup>.

Com efeito, ao se conceber o poder constituinte como o nome jurídico da soberania e as prestações recíprocas entre o direito e a política, tem-se que, no absolutismo, a política dominou o direito. Com o viés da Revolução Francesa, entretanto, o direito veio a frear tal relação de subordinação por meio do constitucionalismo.

---

<sup>4</sup> “Não basta transformar as pretensões conflitantes em pretensões jurídicas e decidi-las obrigatoriamente perante o tribunal, pelo caminho da ação. Para preencher a função socialmente integradora da ordem jurídica e da pretensão de legitimidade do direito, os juízos emitidos têm que satisfazer simultaneamente às condições da aceitabilidade racional e da decisão consistente.” (HABERMAS, 1970, p.246).

<sup>5</sup> Conhecida também como “cifra negra”, ou seja, a criminalidade registrada institucionalmente não considera a criminalidade real, posto que, segundo Santos (1984), embora o crime seja um fenômeno social geral, a criminalização é um fenômeno de minorias

Assim, não há de se ter a ilusão de que a redução do nível de atuação da criminalidade política está ligada, por si só, à criação de tipos penais ou ao aumento de penas para certas categorias de condutas, que, ao contrário do que se poderia imaginar, cria um simbolismo indesejável.

Esse tem sido objeto de preocupações de estudiosos da matéria desde o final do século XIX. Ainda na Inglaterra de 1872, durante o Congresso Mundial para a Prevenção e Repressão ao Crime, foi debatida a forma de criminalidade que surgia no interior de determinadas carreiras profissionais, nas quais as pessoas eram tidas como honestas pelo conjunto da coletividade social.

Nos idos de 1935, buscou-se um novo referencial para trabalhar o tipo de autores desses ilícitos, assinalando as dificuldades que se colocavam para identificá-los como delinquentes, utilizando-se a denominação cunhada pelo inglês R.T. Morris de “criminalidade da alta”. Constatou-se que, ao contrário do que se observava no tocante aos criminosos comuns, os “criminosos da alta” não eram estigmatizados de modo a recair sobre os mesmos a reprovação do grupo social a que pertenciam.

Na vertente americana, as atividades ilegais das pessoas de alto nível sócio-econômico no desempenho de suas profissões, foram categoricamente chamadas de *white collar crime* pela primeira vez, no discorrer de uma apresentação de Sutherland perante a Sociedade Americana de Criminologia no ano de 1939, utilizando dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e de comércio. Para se ter uma ideia da importância de tal distinção, o trabalho do autor sobre os crimes do colarinho branco chegou a ser comparado à obra de Lombroso de 1876 (“O homem delinqüente”), conforme lembra Albergaria (1988), dada a expressividade das infrações a normas gerais realizadas neste setor por pessoas colocadas em posição de grande prestígio social e político.

Realmente, a obra de Sutherland é considerada um verdadeiro divisor de águas no estudo da criminologia das organizações criminosas. Até então, a dita criminologia antiga estava engessada na ótica dos dados oficiais sobre a criminalidade. No positivismo organicista, toda investigação científica da criminalidade era realizada sobre a população carcerária, tomada como representativa da população criminal e da criminalidade em geral. Por suas vezes, os criminólogos que usavam o instrumental marxista ignoraram o número

obscuro da delinquência, denominada alhures de cifra negra da criminalidade (*Dunkelziffer*). Estudavam-se as causas do crime levando em consideração apenas a criminalidade que chegava ao conhecimento das autoridades policiais ou judiciárias. Aquela incluía apenas os delinquentes pertencentes às camadas mais baixas da sociedade (criminalidade aparente), deixando acobertada a cifra da criminalidade da população de que integrava os cetos sociais mais elevados da comunidade (criminalidade real). Esta, por sua vez, fugia às revelações estatísticas, já que, por razões diversas, não chegava ao conhecimento das autoridades e dos órgãos oficiais encarregados da prevenção e repressão ao crime.

Após a constatação da existência de uma forma especial de aparecimento da delinquência privilegiada, iniciou-se um estudo sistemático, por meio da associação diferencial, ao buscar empreender seus elementos e requisitos, entre os principais, “[...] uma conduta que viole a lei penal, realizada por pessoas da alta sociedade que gozem de respeitabilidade e prestígio no meio social em que vivem e ser praticada no exercício das atividades profissionais” (SUTHERLAND, 1970).

Outrossim, para Merton (1970, p. 347), a análise dessa modalidade de criminalidade vinha a reforçar sua tese sobre o desvio tipificado como inovador, uma vez que a classe de indivíduos que praticam a criminalidade econômica, comercial, trabalhista e política, lesiva aos interesses patrimoniais públicos e privados, é recrutada numa escala populacional considerável, no entanto, imune à estigmatização social e à punição por parte dos órgãos públicos.

Assim, esses indivíduos aderiam aos objetivos sociais preconizados na sociedade como a obtenção de atribuições públicas inerentes ao exercício da soberania do Estado sem ter interiorizado as normas institucionais para obtê-las. Não obstante, a crítica a Merton (1970) expõe que, mesmo que fosse assentada a tipificação, a teoria estrutural-funcionalista fundada na unidade cultural (*ethos* compartilhado) seria estrangulada. Isso porque a variável de limitada possibilidade de acesso aos meios legítimos para a obtenção do sucesso econômico não se aplica a indivíduos que notadamente estão mais preparados para enfrentar os meios institucionalizados do que as camadas mais baixas.

A partir de então, surge o fator ideológico de caráter estabilizador que coloca a *criminalità dei colletti bianchi* como “[...] um corpo estranho na construção original de

Merton. Esta é adequada apenas para explicar, naquele nível superficial de análise ao qual chega, a criminalidade das camadas mais baixas” (BARATTA, 1999, p. 67).

Ainda, segundo o saudoso autor, tal formulação superficial busca levar o indivíduo a justificar sua conduta e até mesmo tê-la como ética, num ambiente de competição onde quem sempre vence a disputa política e se apropria da estrutura da máquina estatal, aos olhos dos demais integrantes do grupo social, são os melhores. Dessa forma, constata-se que as teorias ligadas à unidade cultural são sutis em buscar legitimar de sobremaneira a imagem tradicional da criminalidade como comportamento típico das classes pobres e tendo a *Dunkelziffer* (cifra negra) como um mero problema de socialização e de interiorização de normas, em que “[...] a imunidade do autor resulta de complexidades legais adrede preparadas, do julgamento por tribunais especiais, da cumplicidade de autoridades, etc.” (SANTOS, 1984, p.38).

Ao visualizar formas de organizações que fogem à criminalização oficial, representadas pela criminalidade do poder, tem-se que este tema, na atualidade, constitui um dos mais constrangedores e pouco debatidos de forma sistemática na dogmática jurídica, agravada ainda mais pela dimensão que toma a liberalização dos fluxos de capitais que origina a criminalidade globalizada. A não ser as controvertidas medidas tomadas pelos países como desdobramento dos episódios do 11 de setembro de 2001, a ligação funcional desta criminalidade com a estrutura flexível dos Estados explica em grande parte as escassas medidas em que ela é perseguida, ou escapa por completo, em suas formas mais refinadas, das malhas largas da lei. Com isso, tem-se, por legitimadas inadequadamente, por parte dos Estados, restrições generalizadas de Direitos Fundamentais.

Das preocupações atuais com a prevenção e repressão ao crime organizado e seus tentáculos na estrutura do Estado, surgem diversos questionamentos no sentido de que a teoria da reação social (etiquetamento), possui lacunas no que se refere a esta modalidade de criminalidade. Isso se explica pelo fato de que a variável da interação, “aquele que se tem definido como tal”, muitas vezes, não passa pelo crivo dos órgãos oficiais e muito menos de sua comunidade político-organizada. De outro modo, ao se trabalhar com a dicotomia pluralismo cultural e relativismo moral, necessário se faz refletir sobre o ordenamento jurídico não apenas como instrumento de controle, mas também de condições de possibilidades, numa sociedade aberta e diversificada que fomenta a ideia de tolerância. Ainda, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, o desafio é como trabalhar as noções de descriminalização,

implementação de um padrão de justiça na solução de conflitos, ao mesmo tempo em que se busca desenvolver mecanismos de controle dos criminosos da cifra negra como forma de reduzir a anomia da comunidade política em relação a essa modalidade de criminalidade.

Necessário se faz repolitizar a questão dos grupos criminosos que atuam dentro do aparelho do Estado e não tratá-los como mero desvio. À luz de uma leitura mais aprofundada desse fenômeno, o ordenamento jurídico se converte em um passaporte para a compreensão da origem e funcionamento da máfia (grandes organizações criminosas), do terrorismo, dos desvios do aparato militar (incluindo aparelho de segurança pública) e de outras ramificações no Estado que produzem as mercadorias políticas.

Nesse aspecto insere-se o conceito ainda em estruturação do que seja o Quarto Setor. Com efeito, a sociologia das organizações classifica o Primeiro Setor como sendo o Estado e a dinâmica do que seja público. Por sua vez, o Segundo Setor está configurado como sendo o mercado e a dinâmica privada. Com o advento da relação de complementariedade e não mais de antagonismo como outrora, forjou-se o conceito de Terceiro Setor como sendo a atuação de entes privados na consecução do interesse público (DIAS, 2008). O Quarto Setor surge como a prática marginal que perpassa, indistintamente, todas as classificações anteriores, não sendo diacrônica como estas, mas sincrônica. Ela se manifesta na obtenção de lucros em atividades ilícitas como o tráfico de drogas e pessoas, prostituição, contrafação, jogos de azar, fraude em licitações, *ultra viris* empresarial, entre outros.

Ao tomar como dado a crescente complexidade da sociedade internacional, principalmente após o fim da polarização ideológica causada pela guerra fria, e o grau de interpenetração da atividade marginal em nível transnacional, foi adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional. Conhecida como Convenção de Palermo, objetiva o combate mais uniforme, mediante a cooperação entre os países e organizações internacionais para investigar e processar pessoas envolvidas empresarialmente em atividade criminosas. O Brasil, por meio do Decreto n. 5.015, (BRASIL, 2004), internalizou a referida Convenção, complementando assim a lacônica Lei 9.034 (BRASIL, 1995) que sequer trazia em seu bojo a consideração do que seria crime organizado<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> O art. 2º, a, da Convenção de Palermo conceitua que como "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma

Importa salientar que, dos quinze elementos arrolados pela doutrina como caracterizadores da organização criminosa (BALTAZAR JÚNIOR, 2011), sem dúvida, o principal deles é a necessidade de conexão com o Estado para obtenção de mercadorias políticas. Ou seja, trata-se da relação espúria de agentes criminosos privados com agentes públicos no exercício das atribuições da soberania do Estado, para a regular atividade de obtenção benefícios patrimoniais e extrapatrimoniais.

As mercadorias políticas são uma espécie do gênero Quarto Setor. Isso porque não se confunde com a “economia da corrupção”, esta ligada à visibilidade pública dos ganhos privados ilegais no aspecto genérico como a tolerância moral ao jogo de bicho e mercadorias piratas, e não se desenvolvem por mediação de máfias ou organizações criminosas. Segundo Misse (2006, 2009-2010), a mercadoria política tem a singularidade de ser um mercado informal, cujas trocas são metamorfoseadas com dimensões políticas e econômicas, cujo bem ou serviço necessita da mediação de uma organização criminosa, caracterizada primordialmente com a sua dependência da posição ocupada pelos agentes no interior do Estado, detentor de certas prerrogativas, como emprego legítimo da força, a proteção jurídica da autoridade do cargo e o acesso a recursos políticos exclusivos da soberania, de modo que

[...] o recurso público usado para produzir ou a oferecer é expropriado do Estado e privatizado pelo agente de sua oferta. Essa privatização de um recurso público para fins individuais pode assumir diferentes formas, desde o tráfico de influência até a expropriação de recursos de violência, cujo emprego legítimo dependia da monopolização de seu uso legal pelo Estado. A corrupção policial, que negocia a “liberdade” de criminosos comuns, contraventores e traficantes, é um exemplo de mercadoria política produzida por expropriação de um poder estatal (no caso, o “poder de polícia”), fazendo uso de recursos políticos (a autoridade investida no agente pelo Estado) para a realização de fins privados. [...] Trata-se de um mercado necessariamente avesso a qualquer regulamentação estatal ou pública, já que sua dimensão política *compete* com a dimensão política pública ou estatal. [...] Mercadoria política é toda mercadoria cuja produção ou reprodução depende fundamentalmente da combinação de custos e recursos políticos, para produzir um valor-de-troca político ou econômico (MISSE, 2009-2010).

A nuance a partir de então é estudar o ciclo de produção, distribuição e utilização dessa mercadoria, derivada do conceito weberiano de “capitalismo político”, e como o sistema político internalizou seu custo. Questiona-se, ainda, a forma inadequada do ordenamento jurídico, que não internalizou o conceito de “cifra negra” (*Dunkelziffer*) e

---

ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Este conceito, inclusive, é adotado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 03/2006).

continua a responder reativamente às novas formas de criminalidade com métodos ultrapassados de prevenção e repressão, tornando o Estado de Direito institucionalmente vulnerável.

### **03 A UTILIZACAO DAS OFFSHORS COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA MERCADORIA POLÍTICA**

Uma vez obtido o benefício econômico ilicitamente, a tarefa seguinte é afastá-lo o mais eficientemente possível de sua origem espúria e depois reingressá-lo de forma lícita, de modo a realizar uma simbiose entre a economia ilegal e a economia legal. Isso só é possível por meio de organizações criminosas que operam profissionalmente a circulação de bens e mercadorias pro meio de agentes acima de qualquer suspeita (*white collar crime*).

Além das formas tradicionais, como aquisição de bilhete premiado de loterias, compra de imóveis e exercício de atividades econômicas que preponderantemente utilizam valores em espécie, está cada vez mais difundida a utilização, seja por pessoas físicas ou jurídicas, de *offshors* em paraísos fiscais. Com sua utilização iniciada nos anos de 1930, os paraísos fiscais são conhecidos como países ou regiões caracterizados pelo baixo ou quase inexistente regime tributário e pelo alto grau de sigilo bancário e fiscal. Estes possuem diferentes categorias, uma vez que podem ser paraísos fiscais de sociedades empresariais, como o Panamá e o Uruguai, ou paraísos fiscais de pessoas físicas, como Mônaco, ou ainda paraísos bancários como a Suíça (RAJEWICZ, 2010).

No Brasil, a Lei 9.430 (BRASIL, 1996, alterada pela Lei 11.727 (BRASIL, 2008), estabelece no art. 24-A que aplicam-se, às operações realizadas em regime fiscal privilegiado, as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 dessa Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. Seu parágrafo único estipula que se considera regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente, sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país. Ainda, dependência, condicionada ou não, ao exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência, não tribute, ou o faça em alíquota máxima

inferior a 20% (vinte por cento). Por fim, não permitem o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Com tais atributos, esses locais, dentro da lógica do mercado capitalista, buscam impulsionar o mercado internacional mediante transações de grande vulto. Ressalte-se que não é objeto do presente estudo avaliar seus aspectos, mister apenas apontar que esse mecanismo é em muito adotado nas operações de lavagem do dinheiro (*Gelwaschen*) das mercadorias políticas, regulada pela Lei 9.613 (BRASIL, 1998) e no âmbito do sistema internacional pela convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Segundo o Grupo de Ação Financeira sobre lavagem de dinheiro (GAFI), a operação se dá em três fases que não são, necessariamente, estanques, mas comunicantes ou até mesmo superpostas (BALTAZAR JÚNIOR, 2011, p. 135). A primeira fase consiste na colocação (*placement*), separando-se fisicamente o dinheiro dos autores da infração sem a ocultação da identidade de seus titulares, como ressaltado alhures, mediante o exercício de atividade com dinheiro preponderantemente em espécie, a compra de imóveis ou transferência para *offshors*. A segunda fase é a da dissimulação (*layering*), em que se multiplica as transações anteriores com várias transferências por cabo (*wire transfer*) por meio de muitas empresas e contas para que não mais se possa identificar a origem ilícita dos bens, direitos e valores, sendo considerada a lavagem de dinheiro propriamente dita. Por fim, a terceira fase é a integração (*integration* ou *recycling*) em que se emprega o dinheiro em negócios lícitos como o financiamento regular de campanhas. Nota-se que se trata de operações complexas que envolvem uma malha de agentes em diversos setores da sociedade.

Como resposta à a esse nível de organização profissional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido tratar-se de crime permanente cujo *dies a quo* da prescrição é a prisão em flagrante delito ou a descoberta incontestada do delito.<sup>7</sup>

Com isso, nota-se que a atividade das empresas do crime e seus tentáculos no Estado faz com que determinados grupos ou pessoas se perpetuem no poder por haver criado essa via de realimentação que não aparece nas estatísticas oficiais da criminalização (cifra negra).

---

<sup>7</sup> Inq. 2471 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 29.9.2011 – Informativo 642, Plenário.

e, portanto, mais difícil de diagnosticar e combater. Esse efeito nefasto opera como uma disfunção no sistema político de representação, dando autonomia a seu exercício por profissionais financiados por esses grupos e uma anomia da população com a atividade política.

#### **04 AS MERCADORIAS POLÍTICAS ENRAIZADAS NO PATRIMONIALISMO BRASILEIRO E A SUA INFLUÊNCIA NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES**

Desde sua independência, os países latino-americanos importaram diversas formas de organização nacional, modelos de economias, regimes políticos e sistemas de direito. Os grupos dominantes passaram a adaptar e interiorizar como se fossem geridos nas mesmas práticas sociais do país de origem, sem contextualização de suas próprias práticas sociais.

Por sua vez, o modelo político-jurídico que se instaura nessa região possui características do Estado liberal da primeira fase, elitista e oligárquico. Suas formas jurídicas e institucionais se sobrepõem sob o manto da coerção. Constituições e leis são formuladas dentro de uma idealidade justificante de forma a apartar do fim ao qual se pretendeu buscar, como identifica a combatida classificação ontológica das Constituições de Karl Lowenstein (normativa, nominal e semântica).

Chega-se então na sempre atual discussão sobre a crise do sistema representativo, como sendo a tensão entre a vontade popular e a atuação dos sufragados. Isso porque a função primordial dos partidos políticos – instrumento de mediação entre Estado e sociedade – vem sendo contestada pelo eleitor brasileiro, que, de forma crescente, manifesta um sentimento de desconfiança e decepção em relação a essas instituições.

Dados extraídos do ESEB- Campinas<sup>8</sup> revelam que, no ano de 2010, somente 19,4% dos entrevistados avaliaram positivamente os partidos políticos, sem, entretanto, questionarem que o sistema de governo democrático, já que 7,7% demonstraram-se muito satisfeitos com o funcionamento da democracia no Brasil e 40,3% se disseram satisfeitos.

---

<sup>8</sup> O ESEB é um estudo vinculado ao projeto internacional Comparative Study of Electoral Systems (CSES), coordenado pela Universidade de Michigan ([www.cses.org](http://www.cses.org)) e com a participação de dezenas de instituições de vários países (OPINIÃO PÚBLICA, 2011, p. 516-540).

Esse alto grau de contestação reside, principalmente, na representação parlamentar, residindo a crítica no desvirtuamento do sistema proporcional<sup>9</sup>, no desligamento do parlamentar de seu partido político originário e a ausência da regulamentação na atuação dos grupos de pressão perante o parlamento (DUVERGER, 1994). Remontam-se assim vários séculos de história em que se pretendeu resolver o problema da mediação entre o povo e o governante. Assim,

A democracia avançada não é, portanto, apenas ‘status activus’ democrático; não é mais um mero dispositivo de técnica jurídica para definir como textos de normas são postos em vigor (como ‘leis são promulgadas’). Ela é, agora, sobretudo um nível de exigências aquém do qual não se pode ficar, se ainda quisermos falar de uma forma de democracia: é um nível de exigências com vista ao modo, pelo qual as pessoas nesse território são tratadas concretamente – não como súditos nem como seres subumanos (Untermenschen), mas individualmente como membros do povo soberano, do povo-destinatário que pode legitimar a totalidade do poder organizado do Estado – juntamente com o povo ativo e povo como instância de atribuição. Democracia é direito positivo de toda e qualquer pessoa no âmbito da sua ‘cracia’ (MÜLLER, 2000, p. 26).

Dessa forma, dentro de um cenário eleitoral, pode-se perceber claramente a relação do conceito de mercadoria política cunhado por Misse (2006, 2009-2010). Os partidos políticos, que historicamente já não são vistos como representantes autênticos da sociedade, acabam por viabilizar e movimentar um mercado informal, de barganha de recursos políticos, através da expropriação ilegítima de bens do Estado e sua aderência a um patrimônio particular.

Nesse nível de elaboração do problema, oportuno se faz lembrar a noção de redes de inclusão que também trabalha a fluidez e a artificialidade universal desta perspectiva contemporânea. Para tanto, tem-se o operar da sociedade como uma circularidade simultânea, resultando em construções sociais. Dessa forma, maior igualdade significa também maior desigualdade assim como mais riqueza, mais pobreza “[...] mais política e menos controle, mais legalidade e mais ilegalidade, mais democracia e menos participação, mais segurança e mais risco [...]” (DE GIOGI, 1998).

Tal premissa leva a consequências até então não vislumbradas no âmbito institucional. As redes de inclusão aproveitam-se da estrutura do etiquetamento social que imuniza seus agentes (“criminalidade da alta”). Nota-se que essa percepção social passa a dar segurança aos atores da criminalidade política, visto que geram legalidade própria e criam expectativas em relação à sobrevivência daquela forma de apropriação. Por conseguinte, fixam assim como

---

<sup>9</sup> Vide o ‘Caso Enéias Carneiro’, o Deputado Federal eleito por São Paulo que, tendo mais de 1,5 milhão de votos, elegeu toda a chapa de Deputados Federais do PRONA onde tiveram candidatos com menos de 500 votos.

parasitas dos sistemas sociais ao atuarem no código da política e do direito de modo a fazer prosperar suas estruturas organizacionais, como explicita De Giorgi (1998, pp. 146-147),

A atividade parasitária das redes de inclusão corrói o código do direito, porque o torna objeto de expectativa, a expectativa de um atuar jurídico ou ante jurídico no direito, semente pelo fato de que a política já não está vinculada ao estado de direito [...] prospera também perfeitamente nas estruturas das organizações. A incerteza do futuro não está ligada às carreiras, senão às cooptações e às nomeações, à estabilidade das militâncias e à expansão do poder, à imunização do direito e à flutuação do consenso [...] No universo desta normalidade secundária, a organização criminal não funciona como uma estrutura da anti-juricidade. Pelo contrário. Esta é uma rede de inclusão que não usa outra distinção de legalidade e ilegalidade diferente daquela que ela mesma constitui no seu âmbito interno. [...] Esta organização estrutura expectativas, provê trabalho, canaliza conflitos, ativa fluxos de dinheiro, confere 'status', tem extensões que superam os limites regionais, participa da economia legal e daquela ilegal até tornar pálidos os respectivos confins e diferenças.

Tal complexidade transita pelas veias institucionais do exercício da soberania popular e leva à constatação de que essa crise do direito é, na realidade, a crise da razão jurídica que até então estava fundamentada na premissa segundo a qual conseguiria, por si só, controlar a política e a economia, de modo que os indivíduos aceitariam os objetivos e os meios institucionais. Ao não se atentar para os critérios fluidos de classificação da criminologia atual em relação aos agentes políticos e atividade metamorfoseadora das mercadorias políticas, corre-se o risco da corrupção de códigos (Luhmann, 1998) ou de colonização (Habermas, 1997).

No caso específico do Brasil, até o capitalismo é estatal, visto que o capitalista brasileiro tem na sua formação uma confiança engendrada de que seus riscos são medidos à proporção em que poderá ser socorrido pelo Estado no caso de insucesso, imaginando-se o mercado invisível de mercadorias políticas. A imagem de que o Estado existe para garantia da regular transferência do patrimônio público para patrimônio privado, desde sua fundação, foi denominado por Faoro (2001) de patrimonialismo:

De Dom João I a Getúlio Vargas, numa viagem de seus séculos, uma estrutura político-social resistiu a todas as transformações fundamentais, aos desafios mais profundos, à travessia do oceano largo. O capitalismo politicamente orientado – o capitalismo político, ou o pré-capitalismo –, [...] A comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, **como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois**, em linhas que se demarcam gradualmente. O súdito, a sociedade, se compreendem no âmbito de um aparelhamento a explorar, a manipular, a tosquiar nos caos extremos. Dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: **o patrimonialismo, cuja legitimidade se assenta no tradicionalismo – assim é porque sempre foi.** (Ênfase adicionada).

Entrementes, como visto, esse patrimonialismo ganha novos mecanismos de operação por meio de organizações que, após apoderarem-se de recursos públicos diretamente ou por

meio das mercadorias políticas buscam o reingresso formal e aparentemente legal desses em favor da manutenção eleitoralmente garantida do indivíduo ou grupo político.

Em tal medida, a realimentação pelos serviços da organização criminosa, desestabiliza a normalidade e a legitimidade dos pleitos, cuja vedação é constitucional<sup>10</sup>. Por não se tratar de inelegibilidade absoluta, sua regulamentação infraconstitucional se deu pela Lei Complementar nº 64 (BRASIL, 1990), artigo 22, e suas modificações posteriores com a debatida lei da “ficha limpa”, Lei Complementar nº 135 (BRASIL, 2010), apresentando-se em seu âmago até ainda um microssistema processual diferenciado e célere, recentemente declarado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4578 e ADC 2930).

## **05 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O resgate histórico da criminologia sob o enfoque constitucional enseja uma visão mais aperfeiçoada dos movimentos parasitários no *locus* da soberania e sua densificação no complexo ciclo de transformação de votos em cadeiras.

Dessa forma, deve-se considerar que o ordenamento jurídico de nenhum Estado está isento da atividade das mercadorias políticas, uma vez que seus agentes (públicos e privados), imunes ao controle normativo e social (cifra negra), realimentam a atividade política mediante o financiamento “lícito”, oriundo da lavagem de dinheiro. Com efeito, o seu grau de ocorrência, nacional e transnacional, demonstra o nível de hígidez de controle institucional ao longo das teorias que buscaram classificar os diversos grupos de atuação criminosa orientados em transformar patrimônio público em patrimônio privado de forma ilegítima (patrimonialismo).

Assim, é indeclinável a constatação que esse processo culmina com a retirada da confiança da população nas instituições políticas que eles mesmos criaram, mas não possuem o controle dessas pelo fato de sua autonomização (Luhmann) e a corrupção de códigos entre a política e a economia. A alteração do estado da arte, conforme demonstrado na consideração pretoriana dos crimes de lavagem de dinheiro e a mobilização social em torno da constitucionalidade da

---

<sup>10</sup> Estabelece o art. 14, § 9º, da Constituição da República que “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

lei da “ficha limpa” exige uma nova postura dos afetados para reduzir ao máximo o grau de ocorrência dessas atividades, uma vez que é eliminá-la por completo é impossível.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALBERGARIA, Jason . *Criminologia: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Aide, 1988, 487 p.

AMARAL, Roberto. *Manual das eleições*. 3ª ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, 923p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad.: Juarez Cirino dos Santos, 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BEM, Leonardo Schimitt de; CUNHA, Mariana Garcia. *Direito penal eleitoral*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

BRASIL. *Decreto n. 5015*, de 12 mar. 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar n. 64*, de 18 mai. 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9034*, de 03 mai. 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9430*, de 27 dez. 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9613*, de 3 mar. 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei n.11727*, de 23 jun. 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11727.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar n. 135*, de 4 jun. 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em 15 mar. 2012.

CAGGIANO, Monica Hermam S. *Corrupção e financiamento das campanhas eleitorais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, Ano 10, n. 41, p.215/240; out-dez/2002.

\_\_\_\_\_. *Finanças partidárias*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1983.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. *O direito da sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonard, 2000, 200p.

CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DIAS, Maria Teresa Fonseca. *Terceiro setor e Estado: legitimidade e regulação*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008, 535p.

DUVERGER, Maurice. *Los Partidos Políticos*. 14ª ed., C.México: Fondo de Cultura Económica, 1994, 389p.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *O direito como sistema de garantias. O novo em Direito e Política*. José Alcebíades de Oliveira Júnior, organizador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 92.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas*. Curitiba: Juruá, 2009, 704p.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. Vol. I e II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAMBLOCH, Ernest. *Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1881-1934)*. Brasília: Senado Federal.

LUHMANN, Niklas & CORSI, Giancarlo (org.). *Causalità nel Sud. Ridescrivere la questione meridionale*. Lecce: Regione Puglia, 1998, p. 91-121.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Debates de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Movimento Editorial da FDUFG, 1996, 68 p.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. 4a ed., Rio de Janeiro: ACCES, 1999, 285p.

MERTON, Robert K. *Sociologia: Teoria e estrutura*. Tradução: Miguel Maillat. São Paulo: Editora Mestre Jou. 1970, 758 p.

MISSE, Michel. *Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de sociologia do crime e da violência urbana*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

MISSE, Michel. Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil causam incômodos também teóricos, *Anuário Antropológico*, 2009-2010, p. 89-107.

MONOD, Alain. *Le financement des campagnes électorales*. Paris: Berger-Levrault, set. 2000.

MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia moderna com, e contra, Carl Schmitt*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Caderno da Escola do Legislativo. 1994, Belo Horizonte, Julho/Dezembro, p. 87-107

\_\_\_\_\_. *O regresso do político*. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996, 206p.

MÜLLER, Friedrich. *Direito, linguagem e violência: Elementos para uma teoria constitucional*. Trad. Peter Nauman. Porto Alegre: SAFE, 1995, 48p.

\_\_\_\_\_. *Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia*. Trad. Peter Nauman, São Paulo: Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Tradução: Peter Nauman. Porto Alegre: Unidade editorial da Secretaria Municipal da Cultura. 2000.

NOHLEN, Dieter, PICADO, Sonia, ZOVATTO, Daniel. *Tratado de Derecho electoral comparado e América Latina*. México, D.F: Fondo de Cultura Económica, 1998, 856p.

OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 17, nº 2, Nov. 2011. Encarte Tendências, p.516-540.

OVERACKER, L. *Money in elections*. Nueva York, 1932; Penteadó, Cláudio Camargo. *Empresas Offshore – doutrina, prática e legislação*. 3ª Edição, São Paulo: Editora Pillares, 2007.

RAJEWICZ, Warren de. *Guide des nouveaux paradis fiscaux 2010: À l'usage des sociétés ET des particuliers*. Paris: Editions Favre, 2010.

SANTOS, Arnaldo. *Impeachment no Brasil: caso do Presidente Collor de Mello e a Democracia no Brasil*. Congresso Nacional do Conpedi (14:2005: Fortaleza, CE), Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 199.

SANTOS, Fabiano. *O Poder Legislativo no presidencialismo de coalizão*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *As raízes do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SANTOS GRACCO, Abraão Soares Dias. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. SANTOS, *Contribuição para uma recolocação constitucionalmente adequada do controle democrático do financiamento de campanhas políticas em face do atual conceito de soberania popular*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, UFMG, 2003. 213 p. (Dissertação, Mestrado em Direito Constitucional)

SARTORI, Giovanni. *Engenharia Constitucional: Como mudam as Constituições*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1996.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, D. R., *Une theorie sociologique du comportement criminel, In Déviance e criminalité*. Paris: Colin, 1970, 396p.